

**ALIENAÇÃO DE BENS MÓVEIS DE SOCIEDADE ESTADUAL DE ECONOMIA MISTA**

1. Por escritura pública de 16-6-1930, lavrada no 4.º Ofício de Notas, livro 524, fls. 130, José Antônio de Sá doou à então Prefeitura do Distrito Federal terreno de sua propriedade, comprometendo-se a doataria a iniciar ali, no prazo máximo de 1 ano, as obras de abertura de uma praça pública e de construção de um mercado. Convencionou-se que a doação seria revogada, revertendo o imóvel ao patrimônio do doador, se a Municipalidade não cumprisse o encargo pactuado.

Construíram-se na área um mercado e uma usina de beneficiamento de leite. O mercado foi entregue à Administração da COCEA, sem que se tivesse transferido para o domínio dessa sociedade de economia mista. Incorporou-se, entretanto, ao capital da companhia a usina de leite — prédio e respectivo equipamento —, como forma de integralização de ações subscritas pelo Estado, nos termos da autorização contida na Lei n.º 173, de 27-8-1962 (v. Ata da Assembléia Geral Extraordinária de 29-3-1963, fornecida pela COCEA).

2. Em julho de 1969, ajuizou-se contra o Estado, perante a 4.ª Vara da Fazenda Pública, ação ordinária de revogação de doação, em que se pede a restituição do imóvel doado, com fundamento em inexecução do encargo, afirmando-se na inicial que “a Prefeitura, depois de construir o mercado, fechou-o e deixou-o caminhar para a ruína, avisando recentemente aos interessados que vai demoli-lo”. A ação foi proposta por João de Deus, “na qualidade do inventariante do espólio de José Antônio de Sá”.

Na contestação, arguiu o Estado, como preliminares, a ilegitimidade do autor *ad causam* e a incorrência de mora, por não ter havido prévia interpelação. *De meritis*, afirmou que o encargo fôra cumprido, uma vez que se construíra o mercado; quanto a não ter subsistido a respectiva exploração, porque economicamente impossível, isso não constituiria descumprimento da avença.

Houve réplica e despachos interlocutórios. Espera-se para breve o saneamento do processo.

3. O imóvel doado, conforme se explicou, pertence em parte ao Estado, em parte à COCEA. A porção ocupada pelo mercado (hoje fechado) foi apenas entregue à administração da companhia.

No local pretende-se implantar novo mercado, que se integrará na rede de “mercados do produtor”, fruto da colaboração entre a COCEA e a COBAL. Para tanto, precisar-se-á utilizar inclusive a área em que assenta a usina de leite. Esclarece a COCEA que o respectivo equipamento se acha “obsoleto e em desuso há vários anos”; ademais, “a existência, no Estado, de usinas de maior porte e significado em relação ao consumo, em condições de atendimento da pequena produção local, como já se verifica, em parte, contra-indica investimento do vulto exigido para recuperação daquele estabelecimento” (fls. 2). Por tudo isso, deseja-se vender o equipamento mencionado, antes de proceder-se à demolição do prédio.

4. O primeiro ponto de relevância jurídica é a classificação dos bens de que se trata. De acordo com o art. 43, n.º III, do Código Civil, inclui-se entre os *imóveis* “tudo quanto no imóvel o proprietário mantiver intencionalmente empregado em sua exploração industrial, aformoseamento, ou comodidade”. Refere-se o dispositivo aos bens que em doutrina se costumam denominar *imóveis por acessão intelectual* ou *por destinação*. Expondo as subdivisões dessa classe, ensinavam AUBRY e RAU:

“La première comprend les objets que le propriétaire, soit d'un fonds de terre, soit d'une usine, soit de tout autre bâtiment à destination spéciale, y a placés pour le service et l'exploitation de ce fonds, de cette usine ou de ce bâtiment”  
(*Cours de Droit Civil Français*, 4.ª ed., 1869, t. II, pág. 13).

E, pouco adiante, explicavam:

“Les objets mobiliers réputés immeubles par destination en ce qui concerne les usines sont les machines, ustensiles, outils et même les chevaux, nécessaires à leur exploitation”  
(*ob. e t. cit.*, pág. 15/6; os grifos são todos nossos).

Por sua vez, com expressa remissão ao art. 43, n.º III, do Código pátrio, alude CUNHA GONÇALVES às “pertencas dos prédios rústicos e urbanos, tais como os maquinismos e os utensílios agrícolas, o vasilhame e os maquinismos dos lagares, adegas e fábricas, o mobiliário dos hotéis e estabelecimentos comerciais, os adornos das habitações pregados, fixos, pendurados” (*Princípios de Direito Civil Luso-Brasileiro*, 1951, vol. I, pág. 163; sem grifo no original).

No caso, como se verifica da relação fornecida pela COCEA, a nosso pedido, o equipamento que se pretende alienar consiste em máquinas de vários tipos e objetos outros que se usavam nos trabalhos de beneficiamento de leite. Quer-nos parecer que tais coisas, na medida em que eram necessárias ao funcionamento da indústria, cuja exploração delas não poderia prescindir, entravam na classe dos imóveis a que faz menção o art. 43, n.º III.

5. Cumpre logo acrescentar, porém, que os bens dessa categoria “podem ser, em qualquer tempo, mobilizados” (art. 45), só não perdendo o caráter de imóveis na hipótese de separação momentânea (CARVALHO SANTOS, *Código Civil Brasileiro Interpretado*, 1934, vol. II, pág. 26). Aqui, como a usina deixou de funcionar, cessou a relação de *instrumentalidade* que se estabeleceu. Já não há que pensar na manutenção intencional do emprêgo das máquinas e utensílios na exploração industrial do imóvel, pela simples e bastante razão de que essa própria exploração não se vem mais fazendo.

“A venda de imóveis por acessão intelectual” — dizia ainda CARVALHO SANTOS, ob. e lug. cit. — “quando feita separadamente do prédio, não é senão uma venda de bens móveis” (cf., no mesmo sentido, AUBRY e RAU, ob. e t. cit., pág. 20). Na espécie em foco, ao nosso ver, a mobilização já se operou, pois as máquinas e utensílios, desde a paralisação das atividades da usina, deixaram de ajustar-se à moldura conceptual do art. 43, n.º III. Se a COCEA tenciona aliená-los em separado, ter-se-á, *a fortiori*, uma venda de bens móveis.

6. À vista disso, julgamo-nos dispensados de entrar em considerações sobre a regra inserta no art. 2.º, § 3.º, da Lei n.º 173, onde se lê que “não perderão o caráter jurídico de bens públicos do Estado os imóveis que êste incorporar à COCEA”. Noutra oportunidade, em parecer aprovado pelo então Procurador-Geral e publicado em nossa *Revista de Direito*, vol. 14, págs. 332 e segs., procuramos esclarecer o sentido da norma e expusemos as razões por que a reputávamos *inconstitucional*. Tornaríamos a subscrever, hoje, o que então afirmamos; não vale a pena, todavia, alongarmo-nos a tal respeito, já que não se trata de alienar *imóveis*, e portanto a questão é aqui irrelevante.

Resta verificar, pois, a disciplina a que se submetem as vendas de *móveis* pertencentes às sociedades estaduais de economia mista, em geral, e à COCEA, em particular. No seu primeiro aspecto — o genérico —, a pesquisa há de desenvolver-se no plano *legal*; no segundo — o específico —, deslocar-se-á para o plano *estatutário*.

7. O regime dos bens móveis pertencentes ao Estado da Guanabara está fixado nos arts. 150 a 154, do Decreto-lei n.º 128, de 18-8-1969 (Código de Administração Financeira). Nos termos do art. 155, êsses dispositivos “aplicam-se, integralmente, às autarquias”. O art. 201, do Regulamento Geral aprovado pelo Decreto “E” n.º 4.657, de 29-12-1970, fêz um acréscimo:

“As disposições dêste Regulamento Geral relativas a bens móveis aplicam-se às autarquias e às fundações instituídas pelo Poder Público”.

Deixemos de lado a questão da legitimidade de semelhante adendo, pelo qual o texto regulamentar ultrapassou os lindes do texto regulamentado. A discussão seria interessante, mas aqui de todo em todo descabida. O

que importa salientar é que nem no art. 155, do Código, nem no art. 201, do Regulamento, se depara alusão às sociedades de economia mista. Infere-se daí, *a contrario sensu*, que as disposições de ambos os diplomas, acêrca de bens móveis, são inaplicáveis aos dessas pessoas jurídicas.

8. É bem verdade que, segundo art. 243, do Código, a administração financeira das entidades integrantes da Administração Indireta (entre as quais se incluem, *ex-vi* do art. 242, as sociedades de economia mista), “obedecerá às normas estabelecidas para a Administração Direta”, mas quando “a matéria não estiver expressamente capitulada como norma especial”. Ora, parece-nos que o art. 155 é, a êsse respeito, “norma especial”, e à luz dêle a incidência das regras sobre móveis do Estado fica estendida apenas às *autarquias* — excluindo-se do respectivo âmbito, por conseguinte, as companhias mistas.

No Regulamento, o dispositivo correspondente ao do art. 243 do Código é o art. 406, assim redigido:

“A administração financeira das entidades referidas no artigo anterior, bem como das fundações instituídas pelo Poder Público, obedecerá às normas estabelecidas para a administração direta, sempre que a matéria não estiver disciplinada em *legislação especial*”.

A exigência de “*legislação especial*”, se entendida como exigência de outro diploma, de índole específica, entraria em conflito com o preceito regulamentado, que se contenta com a existência de “norma especial”. Semelhante norma pode figurar, e em nossa opinião realmente figura, no *próprio texto* do Código: é, como se observou, o respectivo art. 155, aliás reiterado, no que concerne à não-inclusão das sociedades de economia mista, pelo art. 202 do Regulamento.

Não será demais sublinhar que, a repelir-se tal interpretação, terão de reputar-se *supérfluas* — ao menos no que tange às entidades da Administração Indireta expressamente mencionadas — as disposições quer do art. 155, do Código, quer do art. 202, do Regulamento. O único modo de salvá-las, de dar-lhes sentido útil, é admitir que o art. 243 do primeiro diploma e o art. 406 do segundo não bastem, por si sós, para ampliar, de modo indiscriminado, aos órgãos da Administração Indireta a área de incidência das regras concernentes, no Código e no Regulamento, à disciplina dos bens móveis do Estado. A extensão daquela área está fixada em “norma especial”, a do art. 155, do Código, cujo teor o art. 202 do Regulamento veio repetir — e em certa medida alargar, com a referência às fundações instituídas pelo Poder Público.

9. Não incide, pois, na hipótese, o preceito do art. 154, do Código de Administração Financeira, que, em relação aos bens móveis “obsoletos, imprestáveis ou que, por qualquer circunstância, se tenham tornado inservíveis ao serviço público”, reclama a formalidade da concorrência pública, embora declare desnecessária a autorização legislativa (cf. o art. 201, do

Regulamento, que — ainda uma vez fugindo ao padrão legal — alude a “concorrência ou leilão”).

Entre os restantes dispositivos legais e regulamentares que falam de *licitação*, nenhum diz respeito à venda de móveis. Ocioso, em tais condições, investigar se eles se aplicam ou não às sociedades de economia mista. No que respeita à COCEA, há uma circunstância particular, a de que o art. 49, dos Estatutos Sociais, *expressis verbis*, os encampam:

“Nas compras, obras e serviços a serem realizadas pela Companhia, bem como em tôdas as operações concernentes a imóveis, serão observadas, no que couber, as normas do Código de Administração Financeira do Estado e de seu Regulamento Geral, . . .”.

Permanecem de fora, em todo caso, as vendas de *móveis*, às quais não se refere a norma estatutária. A disciplina consagrada ao propósito no Código não incide nem por força dêste, nem como consequência de recepção, pelos Estatutos, dos respectivos preceitos.

10. Poderia acontecer que noutra dispositivo estatutário se previsse, autônomo, a formalidade da licitação para a venda de móveis pertencentes à sociedade. Na realidade, tal não se dá; o requisito aparece no art. 38, unicamente com referência à alienação de *imóveis*:

“A alienação de bens imóveis da Companhia, previamente autorizada pela Assembléa Geral, far-se-á mediante licitação, de acôrdo com o procedimento que a Diretoria Executiva fixar em resolução, . . .”.

Como sociedade por ações, subordina-se a COCEA ao regime consagrado no Decreto-lei n.º 2.627, de 26-9-1940. Existirá neste alguma norma que imponha, de modo explícito ou implícito, a licitação de móveis? Não a descobrimos. O dispositivo pertinente à alienação de bens sociais (*in genere*, sem distinção entre móveis e imóveis) é a 2.ª alínea do art. 119, onde se reclama apenas a “expressa autorização da assembléa geral”, salvo quando os atos de alienação “constituírem objeto da sociedade”.

Nossa primeira conclusão é, pois, a de que a COCEA pode vender os bens móveis de que se trata, sem necessidade de submetê-los a licitação.

11. No Ofício que deu origem ao processado, o digno Presidente da Companhia afirma que, à luz dos Estatutos, “há necessidade de o Excelentíssimo Senhor Governador do Estado da Guanabara autorizar a alienação supra referida”. A leitura do texto estatutário junto pela COCEA não nos fez deparar o dispositivo em que se basearia a exigência. Salvo engano, a prévia autorização do Chefe do Executivo só se impõe nos casos de requisição de servidor (art. 46), de “alienação, inclusive permuta, oneração, aquisição, locação (como locadora ou locatária), cessão e permissão de uso de *imóveis*” (art. 49, n.º 1), e de “empréstimo externo” (art. 51).

A venda que se quer realizar não se enquadra em nenhuma dessas modalidades.

Do Código de Administração Financeira e do respectivo Regulamento não se precisa cogitar aqui: já se mostrou que as disposições dêles constantes sobre o regime jurídico dos bens móveis do Estado são inaplicáveis às sociedades de economia mista. Na Lei das Sociedades por Ações seria vão, obviamente, procurar norma relativa ao ponto.

Nossa segunda conclusão, portanto, é a de que não precisa a COCEA, para vender os supra-referidos móveis, da prévia autorização do Governador do Estado.

12. Resta um pré-requisito, inafastável êste: a aprovação prévia da venda pela Assembléa Geral. Nos termos do supracitado art. 119, 2.ª alínea, do Decreto-lei n.º 2.627, não é lícito aos diretores da companhia “hipotecar, empenhar ou alienar bens sociais, sem expressa autorização dos estatutos ou da assembléa geral, salvo se êsses atos ou operações constituírem objeto da sociedade”. Na espécie, não se cogita de ato ou operação que constitua objeto da COCEA; portanto, a manifestação da Assembléa Geral só seria desnecessária se os Estatutos já permitissem a prática do negócio pelos diretores, independentemente daquela formalidade.

Isso não ocorre. Norma estatutária atribui à Assembléa Geral competência para “deliberar sobre todos os negócios da COCEA, de acôrdo com o que dispõe a Lei das Sociedades Anônimas” (art. 27). A Diretoria Executiva conferem-se tão somente “os poderes gerais de administração da companhia” (art. 9.º), entre os quais decerto não se inclui o de celebrar atos de disposição. Prevalece, assim, o sistema do Decreto-lei n.º 2.627, a que faz remissão o art. 27 dos Estatutos; por conseguinte, não havendo nestes regra autorizativa, a alienação dos móveis — que são “bens sociais” — só se fará válidamente com o beneplácito da Assembléa Geral.

13. Duas palavras, ainda, sobre ponto estranho à consulta, mas relevante. A pendência do processo instaurado por João de Deus constituiria óbice a que se efetive o projeto de instalação, no local, de novo mercado hortigranjeiro? Parece-nos que não.

Abstraindo das escassas probabilidades de êxito, para o autor da ação, importa considerar que a demanda — ajuizada muito depois da incorporação da área ocupada pela usina ao capital da COCEA — se endereçou apenas contra o Estado e diz respeito exclusivamente à doação. Não se cumulou a êsse pedido, como seria possível, o de anulação do ato pelo qual o Estado transferiu o imóvel à companhia, a título de *apport en nature*. A COCEA não é parte no feito, nem se tornou sucessora durante a *litispendência*; logo, não estará sujeita, em qualquer caso, à coisa julgada, nem se poderá executar contra ela a sentença — a admitir-se, só para argumentar, que o pedido seja julgado procedente.

O fato de não ser parte a companhia, por outro lado, basta para excluir que de *atentado* se possa cogitar: no sistema do Código de Processo Civil, unicamente a parte atenta, ou alguém que esteja para com a parte em relação de dependência, como o empregado (cf. PONTES DE MIRANDA,

*Comentários ao Código de Processo Civil*, 1.<sup>a</sup> ed., vol. IV, pág. 246). Su-  
pérfluo, destarte, investigar se seria “contrária a direito” semelhante “ino-  
vação do estado de fato”. Considere-se, em todo caso, que a construção  
do novo mercado virá, até, restabelecer a situação desejada pelo doador,  
quando estipulou o encargo.

É tudo que, salvo melhor juízo, nos parece.

Em 20 de setembro de 1971.

JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA  
Procurador do Estado

**CONCURSO. CANDIDATO DE NACIONALIDADE BRASILEIRA,  
MEDIANTE OPÇÃO. INDISPENSÁVEL A PROVA DE  
CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES ELEITORAIS.**

1. Maria da Trindade Dias Francisco e Aida Monteiro Crespo, re-  
quereram inscrição no concurso público para Professor Primário EP-1,  
que a ESPEG está promovendo, nos termos da Ordem de Serviço “E”  
n.º 69 — ESPEG — de 22-6-1971, e cujas Instruções foram publicadas  
no *Diário Oficial* de 27-7-1971, págs. 11481/11484.

Com os processos n.º 01/19 152/71 e 01/10 153/71, a Diretoria Ge-  
ral da ESPEG formulou consulta, endossada pelo Exmo. Sr. Secretário  
de Administração, sobre a legalidade da inscrição no concurso das men-  
cionadas requerentes, tendo em vista que as interessadas não apresenta-  
ram título eleitoral, embora comprovem haverem optado pela nacionalidade  
brasileira.

O processo n.º 01/19 152/71, concernente a Maria da Trindade Dias  
Francisco, está instruído com certidão passada pelo Chefe da Secretaria  
da 2.<sup>a</sup> Vara Federal — Seção do Estado da Guanabara, da qual se veri-  
fica que, a interessada, filha de brasileira, nascida no Exterior, havendo  
atingido a maioridade mediante emancipação, manifestou sua opção peran-  
te o referido Juízo Federal.

Por Sentença de 12-1-1971, do M.M. Juiz JORGE LAFAYETTE PINTO  
GUIMARÃES, foi julgado procedente o pedido e autorizada a opção pela  
nacionalidade brasileira de Maria de Trindade Dias Francisco, nos termos  
do artigo 145, I, c da Constituição Federal (Emenda n.º 1, de 17-10-1969),  
recorrendo de ofício o M.M. Juiz, para o Egrégio Tribunal Federal de  
Recursos.

Quanto ao processo n.º 01/19 153/71, referente a Aida Monteiro  
Crespo, está instruído com duas fotocópias autenticadas: a primeira cons-  
titui publicação do *Diário da Justiça*, de 13-7-1970, pág. 10.790, da qual  
consta Sentença do M.M. Juiz Federal HAMILTON LEAL, datada de:

7-7-1970, autorizativa da opção e ordenando a expedição de mandado ao  
Oficial de Registro das Pessoas Naturais. A segunda fotocópia, é de  
certidão passada pela Secretaria do Egrégio Tribunal Federal de Re-  
cursos, em que está certificada a desacolhida do Recurso de Nacionali-  
dade n.º 459, sendo Recorrente *ex-officio* o M.M. Juiz Federal da 3.<sup>a</sup>  
Vara e Recorrida Aida Monteiro Crespo, pela Egrégia Terceira Turma,  
em 10-2-1971.

2. Entre as condições para inscrição no concurso, consta das Ins-  
truções, no item 1.5:

“Situação Eleitoral — No ato de inscrição o candidato  
deverá fazer prova de estar em dia com suas obrigações elei-  
torais.”

A exigência não decorre apenas da legislação estadual, mas traduz a  
observância de preceito que a União Federal, no uso de sua competência  
legislativa constitucional, estabeleceu para todos os brasileiros natos ou  
naturalizados. Assim, os maiores de 18 anos são obrigados ao alistamento  
e ao voto, sujeitos a sanções, se descumpridas as obrigações eleitorais.

O Código Eleitoral (Lei n.º 4.737, de 15-7-1965, no § 2.º do art. 7.º,  
dispõe que:

“Os brasileiros natos ou naturalizados, maiores de 18  
anos, salvo os excetuados nos artigos 5.º e 6.º, n.º 1, sem  
prova de estarem alistados, não poderão praticar os atos re-  
lacionados no parágrafo anterior.”

A reunião do § 2.º do art. 7.º, transcrito, ao § 1.º, comina, em con-  
seqüência, aos não alistados, brasileiros natos ou naturalizados, maiores  
de 18 anos, entre outras sanções, a vedação da prática, entre outros, do  
ato de:

“1 — Inscrever-se em concurso ou prova para cargo ou  
função pública, investir-se ou empossar-se nêles”.

Por seu turno, o art. 8.º do Código Eleitoral, com a redação que lhe  
foi dada pela Lei n.º 4.961 de 4-6-1966, estabelece que:

“Art. 8.º — O brasileiro nato que não se alistar até os  
dezenove anos ou o naturalizado que não se alistar até um  
ano depois de adquirida a nacionalidade brasileira incorrerá na  
multa de três a dez por cento sobre o valor do salário-mínimo  
da Região, imposta pelo Juiz e cobrada no ato da inscrição  
eleitoral através de selo federal inutilizado no próprio instru-  
mento.”